PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043701-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WESLEY SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB/BA 31.378) IMPETRADO: Vara Júri Feira de Santana Ba Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA DESACOLHIDO. PACIENTE OUE SE ENCONTRA FORAGIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDADO RECEIO DAS TESTEMUNHAS. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR A FIM DE GARANTIR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. A EFETIVIDADE DA LEI PENAL E A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de habeas corpus no qual, após relatar os fatos e transcrever trechos de depoimentos de testemunhas, o Impetrante pontua que a Autoridade Policial representou pela prisão provisória, tendo a Autoridade Impetrada decretado a prisão preventiva, de forma alegadamente abstrata e genérica, carecendo de fundamentação idônea. Sustenta a existência de dúvidas acerca da presença de indícios suficientes de autoria, pelo que defende a necessidade de revogação da custódia, em atendimento ao princípio da não culpabilidade antecipada. Além disso, argumenta não haver prova concreta do periculum libertatis, salientado que as testemunhas não relataram qualquer ameaça, bem como que "o simples fato de o paciente ter se ausentado do distrito da culpa, para questionar a validade da ordem de prisão que entende ilegal, não é motivo idôneo para decretação e manutenção da medida extrema como fundamento da garantida da boa prova e aplicação da Lei Penal". Por fim, destacando o não preenchimento dos requisitos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal para a custódia cautelar e a inidoneidade da fundamentação veiculada no decisum, requer a revogação da prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares menos gravosas, com a consequente expedição de alvará de soltura. II - Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se não merecer quarida a alegação carência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, assim como de não preenchimento dos requisitos legais para imposição da custódia cautelar. Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o Paciente evadiu o distrito da culpa, ostentando a condição de foragido desde a prática delitiva. Ademais, a decisão de decretação da prisão preventiva, colacionada pelo Impetrante no ID 35750557, registra a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes da autoria, além de apresentar fundamentação concreta e apta a justificar a necessidade da custódia cautelar e a insuficiência das medidas cautelares menos gravosas. Consoante detalhadamente fundamentado pelo Juízo a quo na decisão de decretação da prisão preventiva, as circunstâncias do caso em apreciação evidenciam a gravidade concreta do delito e a periculosidade dos Agentes, além do risco de reiteração delitiva, caracterizando o periculum libertatis e a necessidade da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal. Isso porque se constata dos autos que o Paciente está sendo processado pela prática, em tese, do crime de homicídio, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra um Policial Militar, durante uma festa do tipo "paredão", na qual se encontravam diversas pessoas. Além disso, há indícios de que o Denunciado integra

facção criminosa e de que sua liberdade causa fundado receio nas testemunhas. Os referidos dados demonstram uma exacerbada gravidade do delito em análise, assim como a periculosidade elevada do Réu e o risco concreto de reiteração delitiva. III - Dessa forma, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a contemporaneidade da segregação cautelar por conveniência da instrução processual, para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, além da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV - Ainda de referência a pretensão de aplicação de medidas cautelares diversas, consigne-se que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, ainda que verificadas as condições pessoais favoráveis do réu, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. Desse modo, a demonstração da premência da custódia, com menção à situação concreta e exposição dos seus pressupostos autorizadores pelo Juízo a quo, consoante verificado in casu, impede, de per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, da Lei Adjetiva Penal. Na espécie, tendo em vista os fundamentos elencados pelo Juízo Impetrado, inclusive o fato de estar o Paciente foragido, mostram-se presentes elementos concretos para justificar a custódia cautelar. Portanto, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. V -À vista do exposto, julgo pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. HC Nº 8043701-88.2022.8.05.0000 RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043701-88.2022.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana/BA, impetrado por LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB/BA 31.378), em favor de WESLEY SANTOS DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISAO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043701-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WESLEY SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB/BA 31.378) IMPETRADO: Vara Júri Feira de Santana Ba Advogado (s): RELATÓRIO I — Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB/BA 31.378), em favor de WESLEY SANTOS DA SILVA, nascido em 20/01/1998, atividade laboral atual não comprovada dos autos, no qual é apontada como autoridade coatora o M.M. Juiz da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA. Constata-se dos autos que o Paciente foi preso por força de decretação de prisão preventiva, exarada pelo Juízo a quo em 15/09/2022, após representação da Autoridade Policial pela prisão provisória e manifestação do Ministério Público pela prisão preventiva, em razão da prática, em tese, de crime de homicídio contra um Policial Militar, durante uma festa de "paredão", juntamente com outros dois indivíduos, mediante disparos de arma de fogo. Após relatar os fatos e transcrever trechos de depoimentos de testemunhas, o Impetrante pontua que a Autoridade Policial representou pela prisão

provisória, tendo a Autoridade Impetrada decretado a prisão preventiva, de forma alegadamente abstrata e genérica, carecendo de fundamentação idônea. Sustenta a existência de dúvidas acerca da presença de indícios suficientes de autoria, pelo que defende a necessidade de revogação da custódia, em atendimento ao princípio da não culpabilidade antecipada. Além disso, argumenta não haver prova concreta do periculum libertatis, salientado que as testemunhas não relataram qualquer ameaça, bem como que "o simples fato de o paciente ter se ausentado do distrito da culpa, para questionar a validade da ordem de prisão que entende ilegal, não é motivo idôneo para decretação e manutenção da medida extrema como fundamento da garantida da boa prova e aplicação da Lei Penal". Por fim, destacando o não preenchimento dos requisitos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal para a custódia cautelar e a inidoneidade da fundamentação veiculada no decisum, requer a revogação da prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares menos gravosas, com a consequente expedição de alvará de soltura. Indeferida a liminar em decisão de ID 35821846. A autoridade dita coatora apresentou informações no evento de ID 36266076. A Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pela denegação da ordem (ID 36448974). É o relatório. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043701-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WESLEY SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB/BA 31.378) IMPETRADO: Vara Júri Feira de Santana Ba Advogado (s): VOTO II — Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se não merecer guarida a alegação carência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, assim como de não preenchimento dos requisitos legais para imposição da custódia cautelar. Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, verifica-se que em 27/09/2022, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor do Paciente e outros corréus, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Consoante relatado pelo Juízo a quo, a peça acusatória foi recebida, oportunidade na qual foi determinada a citação dos Réus, estando o Juízo no aguardo do cumprimento e juntada das defesas preliminares para a inclusão do feito em pauta. Ainda nos referidos informes, o Magistrado frisou que o Paciente encontra-se foragido desde a data do delito e que, a despeito de "ter conhecimento da ação penal contra si, não acostou aos autos sua defesa preliminar". Dessa forma, constata-se que o Paciente evadiu o distrito da culpa, ostentando a condição de foragido desde a prática delitiva. Ademais, a decisão de decretação da prisão preventiva, colacionada pelo Impetrante no ID 35750557, registra a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes da autoria, além de apresentar fundamentação concreta e apta a justificar a necessidade da custódia cautelar e a insuficiência das medidas cautelares menos gravosas, conforme passo a transcrever: Não obstante a autoridade policial tenha representado pela prisão temporária, da análise dos autos, revela-se a necessidade da medida cautelar postulada pela representante ministerial, ou seja, decretação da Prisão Preventiva, por ser a mais apropriada ao caso e diz o suficiente acerca do atendimento dos requisitos para a sua adoção. De acordo com a nova redação do art. 312 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei

penal, desde que haja prova da existência do dento e indício suficiente de autoria, além de perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados. Por ser prisão cautelar que tem por escopo tutelar e garantir o processo penal condenatório é preciso que coexista ao lado da fumaça do bom direito, o periculum ia mora, consubstanciado em qualquer daquelas hipóteses. Ademais, a custódia preventiva, como medida extrema que é, tem por fundamento a necessidade da detenção do réu, no interesse da justiça. Como cediço, a custódia preventiva somente pode ser decretada em caso de real necessidade, sendo ela uma medida excepcional, em situações especiais, eis que é uma forma de segregação e cerceamento da liberdade do indivíduo, antes mesmo de um eventual e futuro decreto condenatório. No entanto, deve-se registrar que não é a prisão preventiva incompatível com o princípio de inocência previsto na Constituição, conforme entendimento reiterando do Superior Tribunal de Justiça. (...) No caso em tela há prova bastante da existência do crime consistente nas alegações da autoridade policial, conforme documentação de ID's 234977512 e 234977517, e suficientes indícios de autoria atrelada a farta prova carreada para os autos, com destaque para os relatos trazidos pelas testemunhas presenciais, que dão conta da participação dos representados no homicídio, inclusive com reconhecimento, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais. Quanto ao perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos representados, este também se revela presente, uma vez que conseguiram ceifar a vida da vítima, aparentemente por se tratar de agente policial, que, durante uma festa, se indispôs com os mesmos por se comportarem de forma provocativa, gesticulando o numeral 03 (três), o qual é alusivo a uma determinada facção criminosa, com a nítida pretensão de demonstrar poder e domínio na localidade da organização criminosa que integram ou simpatizam. Ademais, encontravam—se armados em um espaço com grande concentração de pessoas, sem olvidar de que foram apontados como traficantes da região, que impõem medo e terror com quem ousa enfrenta-los ou contestá-los, não se podendo permitir que permaneçam em liberdade para repetir suas ações delitivas. Muito embora os representados não ostentem antecedentes criminais desfavoráveis, há registro nos autos de que agem de maneira violenta e estão associados ao tráfico de drogas, integrantes da facção "Tudo 3", que se alastrou por diversos bairros da cidade, inclusive com atuação no Tomba, onde os increpados residem, acarretando, por consequência, a prática de diversos outros crimes, sobretudo homicídios, em decorrência da rivalidade entre facções inimigas pela liderança e domínio do tráfico de drogas na região, gerando um sentimento de impunidade e temor nos moradores da localidade, aliado ao fato de que constantemente andam armados, de forma que muitas testemunhas oculares sentiram—se intimidadas, tanto que diversas delas foram ouvidas com sigilo de identificação por temerem represálias. Destarte, o risco de reiteração delituosa é patente, evidenciando que as medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado, dado que a liberdade dos indiciados representa risco concreto e inquestionável à ordem pública. Com efeito, a prisão dos representados é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, assim como para evitar a reiteração de crimes contra a vida, tendo em vista que o delito imputado a eles foi cometido de maneira violenta e covarde, ademais, se encontram em local incerto e não sabido, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça.

(...) Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta dos representados antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, que abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar das suas liberdades ambulatoriais, mesmo porque a só circunstância de os representados serem primários, ostentarem bons antecedentes e possuírem residência fixa não constituem mais do que a obrigação de todo homem de bem, por isso, não configuram impedientes à decretação (ou manutenção) da prisão cautelar, multo menos quando motivos outros a recomendam. In casu, verifica-se que os representados são suspeitos da prática do bárbaro crime perpetrado contra um policial militar, em apuração no Inquérito Policial nº 43994/2022, acima detalhado, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade dos representados e o fundado receio de que a manutenção das suas liberdades constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por ele praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis dos agentes, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que os representados continuem livres para repetir seus desideratos. Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resguardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de acões como as que são atribuídas ao representado, razão pela qual sua custódia preventiva neste momento é medida que realiza o propósito de contribuição para a preservação do primado da ordem pública na comunidade local. Ademais, os tribunais pátrios entendem que quando o crime for cometido com grave ameaca, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, estas circunstâncias revelam o alto grau de periculosidade dos acusados, bastante para justificar a necessidade de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a repetição de outros atos nocivos à sociedade onde convivem. (...) Da mesma forma, a fuga do distrito da culpa evidencia a necessidade de urna medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso concreto, a aplicação da lei penal, haja vista a escusa ao chamamento judicial dificulta o andamento processual, retardando ou tornando incerta a aplicação da lei penal, o que justifica a custódia preventiva, consoante precedentes dos tribunais pátrios, ipsis litteris: (...) Noutro giro, tem-se ainda que a cautelaridade da medida postulada reside na conveniência da instrução criminal, diante da necessidade de se preservar a vida e a integridade física das testemunhas do delito, oferecendo-lhes segurança e tranquilidade, no sentido de que poderão depor, sem temor, diante da certeza de que os agentes estarão segregados ao cárcere. Com efeito, a liberdade dos representados evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso in concreto, a permitir que o crime de homicídio em questão possa ser elucidado, dando tranquilidade às testemunhas e aos familiares da vitima de que poderão depor sem serem influenciadas/ameaçadas, e sem que suas vidas sejam suprimidas. Deveras, incontestável no caso em tela, a persistência das circunstâncias ensejadoras da decretação da medida odiosa, qual seja, garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual. Posto isto, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, acolho o parecer do Ministério Público para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS

VICTOR AMORIM SANTOS, vulgo "Uísque", MATEUS DOS SANTOS GUERRA e WESLEY SANTOS DA SILVA, vulgo "Petinha", qualificados nos autos, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. (grifos acrescidos) Assim, consoante detalhadamente fundamentado pelo Juízo a quo na decisão de decretação da prisão preventiva, as circunstâncias do caso em apreciação evidenciam a gravidade concreta do delito e a periculosidade dos Agentes, além do risco de reiteração delitiva, caracterizando o periculum libertatis e a necessidade da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal. Isso porque se constata dos autos que o Paciente está sendo processado pela prática, em tese, do crime de homicídio, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra um Policial Militar, durante uma festa do tipo "paredão", na qual se encontravam diversas pessoas. Além disso, há indícios de que o Denunciado integra facção criminosa e de que sua liberdade causa fundado receio nas testemunhas. Os referidos dados demonstram uma exacerbada gravidade do delito em análise, assim como a periculosidade elevada do Réu e o risco concreto de reiteração delitiva. Dessa forma, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a contemporaneidade da segregação cautelar por conveniência da instrução processual, para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, além da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR 7 MESES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CASSAÇÃO DA LIMINAR. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Ademais, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Na hipóteses, as instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientarem que "a conduta do paciente denota alto grau de reprovabilidade, vez que matou a vítima (seu próprio vizinho) com um disparo de arma de fogo na nuca, bem como ameaçou as testemunhas oculares logo em seguida ao cometimento do delito para se evadir, em tese, por motivo fútil e por meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima". 3. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em asseverar que as ameaças dirigidas às testemunhas constituem razão suficiente para a decretação da custódia cautelar. 4. Além disso, extrai-se dos autos que o acusado permaneceu foragido por mais de sete meses, até o deferimento da liminar no presente recurso por esta Corte. 5. Dadas as circunstâncias do fato, as ameaças às testemunhas e a fuga do distrito da culpa, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas, sendo imperiosa a cassação da liminar. 6. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC n. 154.746/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 25/10/2022 - grifos nossos) Ainda de

referência à pretensão de aplicação de medidas cautelares diversas, consigne-se que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, ainda que verificadas as condições pessoais favoráveis do réu, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. Desse modo, a demonstração da premência da custódia, com menção à situação concreta e exposição dos seus pressupostos autorizadores pelo Juízo a quo, consoante verificado in casu, impede, de per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, da Lei Adjetiva Penal. Na espécie, tendo em vista os fundamentos elencados pelo Juízo Impetrado, inclusive o fato de estar o Paciente foragido, mostram-se presentes elementos concretos para justificar a custódia cautelar. Portanto, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Nessa linha intelectiva, já decidiu o Superior Tribunal de Justica: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE DUPLO HOMICÍDIO OUALIFICADO NA MODALIDADE CONSUMADA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. GARANTIAS DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO, PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de 'ser prescindível a intimação da data da sessão de julgamento dos habeas corpus, que independem de pauta e devem ser levados em mesa. Assim, antes de argumentar a existência de cerceamento de defesa que possibilite a declaração de nulidade do julgamento, o causídico deve comprovar o requerimento tempestivo de intimação para sustentar oralmente, o que não ocorreu' (AgRg no RHC 119.887/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 16/12/2020). 2. Há fundamento concreto para a manutenção da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal e da ordem pública: ameaça a testemunhas e à vítima, reiteração delitiva, fuga e o hábito de o réu portar arma de fogo. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 140.236/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021). (grifos acrescidos). CONCLUSÃO III - À vista do exposto, julgo pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça